



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, na forma do SUBSTITUTIVO.**

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

PARECER N° 141 /2019

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 140/2019**, de autoria do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.”.

A matéria constou no expediente do dia 19 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo impor a obrigação de apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula e re-matrícula escolar de alunos até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou médio, no âmbito do Estado da Paraíba.

O autor justifica, de forma válida, sua iniciativa legislativa, ressaltando que tal medida, visa promover, com o auxílio das escolas, a conscientização e sensibilização dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes da importância de manter atualizado o calendário de vacinação, com acesso sistemático às doses de vacinas oferecidas gratuitamente pelos Ministérios da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, de modo a garantir que as crianças e adolescentes sejam imunizados regularmente e se mantenham livres de enfermidades.

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que diz respeito à competência para legislar, verifica-se que compete concorrentemente aos entes federativos União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII E XV da Constituição. Já no que tange à iniciativa parlamentar, vê-se que o objeto do projeto não se insere no rol de matérias privativas do Governador do Estado, estipulado no art. 63, §1º, da Constituição Paraibana, inexistindo óbice para sua regular tramitação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, no que tange aos aspectos técnico-legislativos de distribuição das competências entre os entes federativos, entende-se que a matéria trazida na presente propositura deve receber deste colegiado o juízo positivo de admissibilidade.

Ocorre que, em consulta à certidão de distribuição exarada pela Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos, constatou-se que esta matéria já se encontra positivada no ordenamento jurídico estadual, de maneira semelhante. O que traria como consequência direta a prejudicialidade da discussão da presente propositura, pelo teor do art. 163, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

A Lei Estadual n. 11.139, de 08 de junho de 2018, que se encontra em plena vigência no nosso ordenamento jurídico, tem a seguinte Ementa: *“OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL NO ESTADO DA PARAÍBA.”*.

Outrossim, o art. 1º do referido diploma legal prevê que: *“É obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação de carteira de vacinação atualizada ou de comprovante de vacinação efetuada em esquema básico, no ato da matrícula em ensino infantil no Estado da Paraíba.”*.

Pois bem, pela leitura do dispositivo supra, percebe-se a semelhança existente entre seu conteúdo, com o da propositura ora analisada. Diz-se semelhança, em vez de identidade, uma vez que a matéria versada no Projeto de Lei nº 140/2019 possui conteúdo mais abrangente que o veiculado pela referida legislação vigente. Porquanto esta impõe a obrigatoriedade para a apresentação do comprovante de vacinação atualizado apenas quanto aos alunos de ensino infantil, enquanto que naquele a previsão da aludida obrigatoriedade se



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



refere a todos os estudantes de instituições de ensino no Estado da Paraíba, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou médio.

Ou seja, demonstra-se com a presente análise a existência de uma relação de continência entre os conteúdos normativos carregados pela Lei Estadual nº 11.139/2018 e o Projeto de Lei nº 140/2019.

Para tanto, esta relatoria entende como necessária a apresentação de um **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 140/2019, nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno desta Casa, visando dar a esta matéria o caráter de alteração à legislação já existente, no caso, à Lei Estadual nº 11.139/2018, conferindo-lhe uma ampliação em seu objeto jurídico. Dessa forma, evita-se a produção de mais uma norma de conteúdo semelhante, a qual poderia ter sido aglutinada em apenas um diploma legal desde sua origem.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 140/2019, na forma do “SUBSTITUTIVO”** em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2019.

Dep. TOVAR CORREIA LIMA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

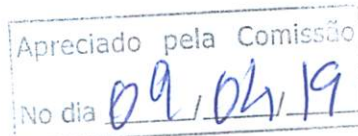


III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 140/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO apresentado**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2019.




DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

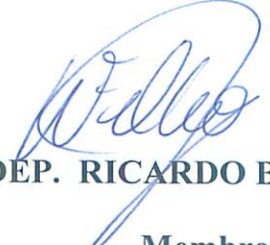
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SUBSTITUTIVO Nº 001/2019
(AO PROJETO DE LEI Nº 140/2019).

Dê-se ao Projeto de Lei nº 140/2019 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 140/2019

Altera a Lei Estadual nº 11.139, de 08 de junho de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Art. 1º. A ementa da Lei nº. 11.139, de 08 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga a apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no Estado da Paraíba”.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº. 11.139, de 08 de junho de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até dezoito anos de idade, em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo, nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, visa alterar de forma substancial o Projeto de Lei nº 140/2010.

A emenda substitutiva torna-se necessária diante da preexistência de norma semelhante em âmbito estadual, a saber, a Lei Estadual nº 11.139, de 08 de junho de 2018, tratando do tema versado no presente projeto de forma similar.

Nestas condições, atendendo aos imperativos da boa técnica legislativa, o presente substitutivo visa transformar o conteúdo do Projeto de Lei nº 140/2019, como forma de alterar dispositivos da Lei Estadual nº 11.139/2018 ora vigente.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2019.

DEPUTADO ESTADUAL